

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 6º ao art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo art. 28 da Medida Provisória 1.116/2022:

“Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art.
429.
.....
.....
.....*

§6º Fica excluído da base de cálculo referida no caput desse artigo as ocupações que não podem ser exercidas por maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos”.(NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dispõe que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a雇用 e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

A Constituição em seu art. 7º, inciso XXXIII veda algumas atividades para os menores de 18 (dezoito) anos, que não podem exercer o labor em condições perigosas, insalubres e noturno.

Logo, entendemos que não justifica a contagem da base de cálculo do art. 429 da CLT para as ocupações que não podem ser exercidas por



menores de 18 anos, pois os aprendizes poderiam sofrer consequências mais graves em razão da exposição aos agentes prejudiciais à saúde do que o empregado maior de idade.

Motivo pelo qual pedimos apoio dos demais parlamentares para aprovação da emenda que versa sobre a exclusão das que não podem ser exercidas por maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos para o compute do cumprimento da cota de aprendizagem.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado **JERÔNIMO GOERGEN**

Progressistas

CD/22771.55813-00

* C D 2 2 7 7 1 5 5 8 1 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227715581300>